



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### **PROCESSO TC nº 02480/21**

Objeto: Licitação e Contrato

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Patos

Responsável: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho

Exercício: 2020

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONTRATO nº 659/20 (Pregão Eletrônico nº 015/20) – PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS – Regularidade com Ressalvas do Contrato. Recomendação. Remessa dos Autos à Auditoria.

### **ACÓRDÃO AC2 – TC – 00858/21**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 02480/21, que trata análise do contrato nº 659/20 decorrente do Pregão Eletrônico n.º 015/2020, o qual foi realizado pela Prefeitura Municipal de Patos, objetivando registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Gerenciamento de Frota mediante sistema informatizado via internet e tecnologia de pagamento por meio de cartão magnético nas redes de estabelecimentos credenciadas, visando à manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças, acessórios, socorro e serviços mecânicos, dentre outros, para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Patos (Órgão Gerenciador) e dos Órgãos Participantes, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em Edital e seus anexos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. JULGAR PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS do contrato nº 659/20 decorrente do Pregão Eletrônico n.º 015/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos;
2. RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Patos, no sentido de conferir estrita observância às normas da Lei 8666/93, relativas à vigência dos prazos contratuais, evitando, assim, a repetição da irregularidade constatada nos presentes autos;
3. REMETER os autos à Auditoria, para fins de exame das despesas decorrentes do contrato.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

**João Pessoa, 15 de junho de 2021**



## PROCESSO TC nº 02480/21

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 02480/21 trata da análise do contrato nº 659/20 decorrente do Pregão Eletrônico n.º 015/2020, o qual foi realizado pela Prefeitura Municipal de Patos, objetivando registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Gerenciamento de Frota mediante sistema informatizado via internet e tecnologia de pagamento por meio de cartão magnético nas redes de estabelecimentos credenciadas, visando à manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças, acessórios, socorro e serviços mecânicos, dentre outros, para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Patos (Órgão Gerenciador) e dos Órgãos Participantes, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em Edital e seus anexos.

O referido Pregão Eletrônico (Proc. TC nº 12749/20) foi julgado regular pela 2ª Câmara, por meio do Acórdão AC2-TC nº 02048/20.

Ao analisar o contrato nº 659/2020, no valor de R\$ 356.175,00 (trezentos e cinquenta e seis mil, cento e setenta e cinco reais), firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Patos e empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, com vigência de 12 meses a partir da assinatura (10/07/2020), a auditoria, em sede de relatório inicial, fls. 17/20, entende que o mesmo "não atende aos prazos de vigência estabelecidos pelo art. 57 da Lei de Licitações, pois a lei determina que os contratos devem vigorar enquanto perdurar os respectivos créditos orçamentários, ou seja, até o final do exercício financeiro, que coincide com o ano civil de acordo com o artigo 34 da Lei 4.320/64".

Devidamente notificado, o gestor apresenta defesa por meio do Doc. TC. nº 24138/21.

Em sede de relatório de análise de defesa, fls. 116/121, a unidade técnica mantém o entendimento exordial e sugere recomendação ao gestor para evitar reincidência na eiva.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer n.º 632/21, fls. 124/127, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou pelo (a):

- 1. Regularidade com ressalvas do Contrato nº 00659/2020, decorrente do Pregão Eletrônico nº 01015/2020;**
- 2. Recomendação ao Prefeito Municipal de Patos, no sentido de conferir estrita observância às normas da Lei 8666/93, relativas à vigência dos prazos contratuais, evitando, assim, a repetição da irregularidade constatada nos presentes autos;**
- 3. Remessa dos presentes autos à Auditoria, para fins de exame das despesas decorrentes do contrato.**

É o relatório.



## PROCESSO TC nº 02480/21

### VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, remanesce a irregularidade relativa à vigência do contrato em desacordo com o art. 57 da Lei de Licitações, por ter ultrapassado o período financeiro determinado pela lei, ante o exposto, voto pela:

4. REGULARIDADE COM RESSALVAS do contrato nº 659/20 decorrente do Pregão Eletrônico n.º 015/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos;
5. RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal de Patos, no sentido de conferir estrita observância às normas da Lei 8666/93, relativas à vigência dos prazos contratuais, evitando, assim, a repetição da irregularidade constatada nos presentes autos;
6. REMESSA dos autos à Auditoria, para fins de exame das despesas decorrentes do contrato derivado do procedimento licitatório em apreço.

É o voto.

**João Pessoa, 15 de junho de 2021**  
**Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB**

Assinado 21 de Junho de 2021 às 09:57



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 21 de Junho de 2021 às 09:20



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 21 de Junho de 2021 às 19:16



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO